

reservará até 10% para suportar os encargos com a deslocação, por via aérea, entre o continente e as Regiões Autónomas, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das quatro divisões nacionais, a Taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do Campeonato Nacional de Júniores, e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-D; o remanescente desta verba cativada constituirá receita geral do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 17.º-D

1 — Da verba que lhe for atribuída nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, o Instituto Nacional do Desporto reservará até 5% para serem entregues às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente na proporção de 60% e 40%, para os fins consignados no número seguinte.

- 2 —
3 —»

Artigo 3.º

1 — Da aplicação da nova redacção do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 8 de Março, introduzida pelo presente diploma, não pode resultar para o Instituto Nacional do Desporto um montante global anual inferior ao recebido em 1996, actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação, reduzindo-se, na medida do necessário, a percentagem atribuída ao Ministério da Educação nos termos da alínea b) do n.º 3 daquele artigo.

2 — As verbas a atribuir ao Ministério da Educação no ano de 1997, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º, serão deduzidas das importâncias já transferidas para este Ministério, pelo Instituto Nacional do Desporto, durante o corrente ano.

Artigo 4.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A nova redacção do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 8 de Março, e o artigo 3.º do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 52/97

de 30 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio das Novas Tecnologias de Informação, assinado na Praia a 18 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos de Gama* — *Rui Vieira Nery*.

Assinado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO DOMÍNIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Considerando que a Internet oferece um novo e inexplorado espaço de colaboração no campo de lusofonia, abrangendo todo o planeta;

Considerando que o Ministério da Cultura de Portugal está a dinamizar um projecto que se denomina «Terrávista» e que pretende disponibilizar um espaço gratuito e o acesso às tecnologias de produção na Internet;

Considerando que o primeiro «Estaleiro» do Terrávista, espaço público de acesso às referidas tecnologias, é inaugurado por ocasião da visita oficial de S. Ex.^a o Primeiro-Ministro de Portugal a Cabo Verde, na Sala de Leitura do Instituto Superior de Educação da Cidade da Praia, Cabo Verde:

As duas Partes acordam no presente Protocolo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem como objectivo a dinamização de acções de cooperação no âmbito da lusofonia, fazendo uso das novas tecnologias, no quadro do projecto Terrávista.

Artigo 2.º

As duas Partes comprometem-se a acompanhar a utilização e o desenvolvimento do «Estaleiro» do ISE, de forma a garantir que este sirva primordialmente para a produção de informação para a Internet em língua portuguesa no contexto cultural específico de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Neste quadro, o Ministério da Cultura de Portugal deverá promover:

- 1) O desenvolvimento e a manutenção integral do sítio Terrávista, com vista a albergar um espaço de alojamento gratuito para a referida informação;
- 2) A formação local e ou remota de um técnico responsável pela manutenção técnica e pela gestão do «Estaleiro» do ISE; este técnico receberá igualmente formação para actuar como formador;
- 3) O apoio técnico remoto aos técnicos formados;
- 4) A disponibilização gratuita de versões actualizadas do *software* instalado nos computadores do «Estaleiro» do ISE, logo que estas se encontrem plenamente operacionais;
- 5) O desenvolvimento de acções de promoção do projecto Terrávista que possam contribuir à escala global para a dinamização de uma presença cultural cabo-verdiana na Internet.

Artigo 4.º

Compete ao Ministério da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde:

- 1) A contratação de um técnico responsável pela manutenção técnica e pela gestão do «Estaleiro» do ISE, para apoio aos seus utilizadores;
- 2) A manutenção e a actualização dos computadores instalados no «Estaleiro» do ISE, através de uma empresa de informática;
- 3) A promoção local de acções de divulgação e de programas especiais de utilização do «Estaleiro» do ISE, com vista a estender a sua disponibilidade a um número crescentemente alargado de utilizadores.

Artigo 5.º

1 — A Parte Portuguesa compromete-se a desenvolver e a financiar as acções previstas no artigo 3.º, no quadro do projecto Terrávista.

2 — A Parte Cabo-Verdiana contribuirá para o projecto nos termos do artigo 4.º

Artigo 6.º

No âmbito do projecto Terrávista, poderão ser instalados, na medida das possibilidades, outros «estaleiros» em Cabo Verde, prevendo-se desde já o seu desenvolvimento na Alfândega Velha, no Mindelo.

Artigo 7.º

O presente Protocolo será acompanhado por uma comissão paritária, que integrará representantes de ambas as Partes.

Artigo 8.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 9.º

O presente Protocolo manter-se-á em vigor até um ano após a data em que qualquer das Partes notifique à outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na Cidade da Praia, a 18 de Fevereiro de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*, Ministro da Cultura.

Pela República de Cabo Verde, *José Luís Livramento*, Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 259/97

de 30 de Setembro

Os distritos de Bragança, Castelo Branco, Guarda e Vila Real foram atingidos, entre 5 de Dezembro de 1996 e 7 de Janeiro de 1997, por severas condições climáticas, com temporais e quedas de neve de excepional intensidade, provocando danos na actividade económica, designadamente no comércio e indústria.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 74/97, de 13 de Maio, os danos sofridos devem ser minoradas através do acesso a uma linha de crédito bonificado, no valor global de 300 000 000\$.

Torna-se, pois, necessário concretizar esta medida especial de apoio, definindo as regras de acesso ao referido crédito.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma linha de crédito especial, até ao montante global máximo de 300 000 000\$, com o objectivo de minimizar os danos sofridos na actividade comercial e industrial, por efeito directo das condições climáticas anormais verificadas entre 5 de Dezembro de 1996 e 7 de Janeiro de 1997.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito referida no artigo anterior as entidades que tenham sofrido danos na sua actividade comercial ou industrial causados pelas intempéries ocorridas entre 5 de Dezembro de 1996 e 7 de Janeiro de 1997 nos distritos de Bragança, Castelo Branco, Guarda e Vila Real.

2 — A possibilidade de acesso a esta linha de crédito deve ser comprovada pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).

Artigo 3.º

Montante

1 — O crédito é concedido pelas instituições autorizadas a conceder crédito sob a forma de empréstimo reembolsável.